



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.511 - PR (2013/0358913-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO GOBBI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : ALEXANDRA PEDROSO PEPPE - PR038311
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR040528
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOBI
INTERES. : ROBERTO JÚNIOR GOBBI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RUMIATO - PR029106
INTERES. : AERO MARKETING PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA
INTERES. : ROBERTO GOBBI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 50 DO CC. PREENCHIMENTO OU NÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem, impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002 para desconsideração da personalidade jurídica, mediante caracterização de gestão fraudulenta, demanda o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que vai de encontro ao óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.511 - PR (2013/0358913-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO GOBBI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADOS : ALEXANDRA PEDROSO PEPPE - PR038311
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR040528
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOBI
INTERES. : ROBERTO JÚNIOR GOBBI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RUMIATO - PR029106
INTERES. : AERO MARKETING PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA
INTERES. : ROBERTO GOBBI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 727):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 50 DO CC. PREENCHIMENTO OU NÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante, inicialmente, salientou que impugnar parcialmente a decisão agravada, deixando de rebater o entendimento aplicado quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, aduzindo as seguintes razões com relação aos demais tópicos: i) não incide a Súmula 283/STF, pois há indicação no recurso especial de que a mera dissolução irregular da sociedade empresária não caracteriza abuso de direito ou gestão ilícita;

ii) deve ser afastada a Súmula 7/STJ, haja vista que a tese se consubstancia puramente na alegação de que a mera dissolução irregular da sociedade empresária não caracteriza abuso de direito ou gestão ilícita.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.511 - PR (2013/0358913-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 50 DO CC. PREENCHIMENTO OU NÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem, impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.
2. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002 para desconsideração da personalidade jurídica, mediante caracterização de gestão fraudulenta, demanda o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que vai de encontro ao óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando-se os autos, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, no que tange à Súmula 283/STF, o fundamento do acórdão primevo não rebatido não se resume ao simples argumento de que a dissolução irregular caracteriza gestão ilícita dos sócios a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim toda a fundamentação descrita à fl. 582, qual seja:

2. A questão posta em exame cinge-se e verificar se a Empresa, ora executada, foi dissolvida irregularmente pelos seus sócios, a fim de ser a estes direcionada a Execução.

À fl. 99, verso, a Oficiala de Justiça certificou nos autos que não procedeu a citação dos Executados por não mais residirem no endereço sito à Rua Leopoldina, n' 317, Bairro Aeroporto, nesta Cidade, local indicado pela Empresa Aero Marketing Publicidade Visual SC Ltda como seu domicílio, conforme Cadastro Siacional da Pessoa Jurídica (fl. 363).

Em 14/09/2005, os Executados Roberto Gobbi e Roberto Junior Gobbi, por ocasião de, suas citações, afirmaram que a Empresa Executada estava desativada há aproximadamente 07 (sete) anos e não restavam quaisquer bens penhoráveis em nome dela (fl. 138).

Essas declarações são corroboradas pelas inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens de propriedade da Adro Marketing Publicidade Visual SC Ltda; como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vê às fls. 336/354, a requisição das declarações de imposto de renda dos Executados deferida à fl. 167.

3. Assim, as provas constantes dos autos dão conta da manutenção forma da empresa, em desacordo com a situação fática de paralisação da atividades, sem a reserva de bens suficientes para fazer frente ao passivo evidenciando a dissolução irregular da Executada.

Com efeito, levando em conta o encerramento irregular das atividades a empresa Executada e a inexistência de bens passíveis para garantir a satisfação do débito exequendo, justificável a desconsideração da personalidade jurídica de modo a redirecionar a execução aos seus sócios.

Nesse passo, consoante também se extrai sobretudo de tais excertos, conclui-se que a verificação da presença ou não dos requisitos legais previstos no artigo 50 do Código Civil demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, fazendo incidir ao caso, também, o teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0358913-2

AgInt no
REsp 1.415.511 / PR

Números Origem: 00119642120124040000 119642120124040000 129484219984047001 9820129486

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO ADRIANO GOBBI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : ALEXANDRA PEDROSO PEPPE - PR038311
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR040528
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOBI
INTERES. : ROBERTO JÚNIOR GOBBI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RUMIATO - PR029106
INTERES. : AERO MARKETING PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA
INTERES. : ROBERTO GOBBI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Aéreo - Aeroporto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONALDO ADRIANO GOBBI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : ALEXANDRA PEDROSO PEPPE - PR038311
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR040528
INTERES. : MARCOS ANTÔNIO GOBI
INTERES. : ROBERTO JÚNIOR GOBBI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RUMIATO - PR029106
INTERES. : AERO MARKETING PUBLICIDADE VISUAL S/C LTDA
INTERES. : ROBERTO GOBBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.